



PROCESSO Nº : 15251-0/2008
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E LAZER
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO
DE MATO GROSSO
GESTOR : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA FILHO
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 6952/2009

01. Tratam os autos de **denúncia** apresentada via *internet* perante a Ouvidoria-Geral do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Chamado nº 249/2008 – 20/05/2008 - Usuário Web) em face da **Secretaria de Estado de Esportes e Lazer**, sob a gestão do **Senhor José Joaquim do Souza Filho**.

02. O inteiro teor da denúncia enviada via *internet* é o seguinte (fl. 03):

“Denúncia:

*desde 2004 **o atual secretario vem fazendo, adiantamentos em nome de funcionarios, (sou funcionario de carreira) os funcionarios vao ao banco e saca, depois da o dinheiro em maos do secretario ou seu adjunto laercio, o pior que depois manda a gente procurar nota fiscal pra prestar contas, em 2006 ele fez um adiantamento no nome de mauro gestio, 4 mil esse dinheiro foi pra compra de uma moto que ele prometeu***



*em um evento no nortao, isso nao existe, ele promete e o governo é que dá... **ele utiliza de federações pra fazer esse esquema tbem, (volei, futsal , automobilismo) ele faz o convenio, e as federações repassa o dinheiro pra ele, depois arruma nota fiscal pra matar a prestação de contas,** em 2005 as notas estão com a mesma letra, elas vinham em branco e o baiano mandava seu ex financeiro, fazer a prestação de contas, estamos de saco cheio com esse tipo de macacutaia basta...” (destaques não originais)*

03. Diante dos indícios de irregularidades, o Conselheiro Alencar Soares, Ouvidor-Geral do Tribunal de Contas, encaminhou os autos à relatoria do eminente Conselheiro José Carlos Novelli (fl. 04), que, por sua vez, invocando a regra prevista no art. 223 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, restituiu os autos para que fosse redistribuído ao Relator competente para a instrução do feito (fl. 05).

04. Desta feita, os autos foram encaminhados à relatoria do eminente Conselheiro Valter Albano da Silva (fl. 06).

05. Às fls. 07/08 foi juntada denúncia escrita e apócrifa que narra os mesmos fatos, com maior riqueza de detalhes e apresenta a relação de possíveis servidores que receberam adiantamentos irregulares para repassar os valores ao titular da pasta sem que ocorresse as respectivas despesas.

06. Informa que a fraude funciona desde o ano de 2004 da seguinte forma:

“O servidor vai ao banco, saca o dinheiro e repassa ao gabinete (Secretario Adjunto e Chefe de Gabinete), e estes repassam para o



secretario. O secretario depois consegue notas em brancos de conhecidos no interior do Estado, mais precisamente no norte do Estado de Mato Grosso para prestar contas dos suprimentos de fundo, sendo que os referidos funcionários não tem comprovante de passagens que comprovam a viagem, e as prestações de contas são feitas através de somente um carro da respectiva secretaria (veja as placas) para comprovar que este veiculo viajou com a equipe. As notas vinham em branco e eram preenchidas dentro do setor financeiro a mando do Ordenador de Despesa. Se vocês forem investigar, verão que a letra das notas fiscais são iguais, ou seja de uma mesma pessoa. Algumas vinham em sequencia de numeração das notas, principalmente de postos de gasolina". (grifo nosso)

07. Após apresentar a relação discriminada dos servidores que recebiam os adiantamentos "fraudulentos", o denunciante narra a ocorrência de outro fato gravíssimo:

"O Secretario comprava material de consumo em sua cidade Sinop e encaminhava a nota fiscal para o setor financeiro fazer o pagamento sendo que o material não dava entrada no almoxarifado da Secretaria, comprovasse este delito pelo fato de não ser feito inventario físico financeiro do almoxarifado nesses anos por diferenças ocasionadas por essa falcatrua".(grifo nosso)

08. Em sequência, o denunciante narra a ocorrência de fraudes envolvendo as federações de voleibol e futebol de salão do Estado de Mato Grosso:

"Convênios falsos envolvendo as federações de Vôlei e Futsal e outras. A mais grave de todas se refere a federação de vôlei, que faz o convenio



e repassa uma parte para o secretário. Fato pode ser investigado pela quantidade de convênios realizados com esta federação e pela prestação de contas que estão todas maquiadas afim de embaraçar o controle dos órgãos fiscalizadores das contas.

Quanto a federação de futsal, o presidente desta federação emprestava cheques para pagar despesas pessoais do secretário e eram feitos convênios para cobrir os cheques. (original não grifado)

09. No dia 18/07/2009 foi apresentada **nova denuncia** via *internet* perante a Ouvidoria-Geral do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Chamado nº 316/2008 - Usuário Web) em face da **Secretaria de Estado de Esportes e Lazer**, sob a gestão do **Senhor José Joaquim do Souza Filho**, com o intuito de complementar a denúncia inicialmente apresentada (Chamada n 249/2008 – fl. 08).

10. Nesta nova denuncia e narrado o seguinte:

“Denuncia:

Complementando o chamado 249/08;

Denuncia da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer.

- Inconsistência no repasse do FUNDESMAT de R\$ 1.500.000,00.

- Os valores constantes nos Inventários dos bens Moveis, Imoveis e Almoxarifado não correspondem a realidade física, o seja os bens davam entrada no Sistema SIAF (atualmente Fiplan) e por conseguinte não ingressavam fisicamente no patrimônio.

- O esquema de notas frias tem mais respaldo com empresários de Sinop, pelo fato de ser este o município onde reside o Secretario de Esportes Baiano Filho e onde o mesmo quer ter influencia politica”. (destaque nosso)

11. Submetidos os autos à análise da Secretaria de Controle Externo, foi emitido o Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 11/21), onde concluiu-se pela existência de **fortes indícios de fraude em prestações de contas** no âmbito da Secretaria de Estado



de Esporte e Lazer, **desvio de recursos públicos e utilização de notas fiscais frias.**

12. Foi solicitado ao Conselheiro Relator a participação de outros órgãos de fiscalização e controle, como a Delegacia Fazendária e a Secretaria de Estado de Fazenda.

13. Foi solicitada à Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (Delegacia Fazendária) a realização de perícia sobre algumas notas fiscais pagas pela SEEL e, após as diligências, a Ilustríssima Senhora Delegada de Polícia Judiciária Civil, Dra. Lusia de Fátima Machado apresentou a seguinte conclusão (fl. 28):

*“(...) elegermos somente as notas fiscais com valores acima de R\$ 1.000,00 (mil reais), para serem confrontados, e que **nesse pequeno universo já foi encontrado provas materiais de crimes que merecem ser apurados em toda sua extensão**, e para tanto necessitamos de maior tempo e pessoal para desenvolvê-lo”.* (original não destacado)

14. Foi detectado **superfaturamento em diversas notas fiscais**, sendo que a Auditora Pública Externa responsável pela instrução do feito informou que a amostra de notas fiscais analisadas pela Delegacia Fazendária **referem-se somente a uma única prestação de contas de convenio** efetuada pelos clubes de futebol que participaram do Campeonato Estadual Sub-17 no ano de 2007 (fl. 33).

15. A Delegacia Fazendária apresentou as fls. 35/37 mais uma grande relação de notas fiscais frias com valores divergentes entre as notas fornecidas pelas empresas e as notas apresentadas pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.



16. Após a instrução processual e apresentação de defesa pelo gestor, a Equipe Técnica apresentou o Relatório de Auditoria de fls. 7107/7120, apresentando a seguinte conclusão:

“4. CONCLUSAO

*Esta auditoria foi realizada nos documentos enviados pelo gestor, em resposta a determinação oficiada pelo Conselheiro Relator, e concluiu que o posicionamento descrito no relatório preliminar anterior (fls. 6.242/6.243) e correto, ou seja, os fatos denunciados tem procedência, pois **houve inúmeros casos de notas fiscais adulteradas ou fraudadas.***

*O relatório elaborado pela equipe anterior constatou **diversas irregularidades gravíssimas, tais como adulterações e fraudes fiscais, comprovadas com o auxílio da Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Administração Pública (DECFAP/MT)**, que expediu diversos ofícios a empresas para que enviassem fotocópias de varias notas fiscais, documentos estes pertinentes a processos de despesas do FUNDED.*

Importante destacar que este novo trabalho não conseguiu muitas respostas das empresas credoras do ente denunciado, visto que a atuação dos auditores e técnicos deste Tribunal é limitada, já que não dispõem de poder de investigação – característica própria de membros e servidores de outros órgãos de fiscalização, como o Ministério Público do Estado e a citada Delegacia Fazendária. A presente auditoria nos documentos comprobatórios de despesas do Fundo foi realizada por meio de ligações telefônicas as empresas credoras, com o objetivo de que essas firmas encaminhassem a esta equipe técnica fotocópias (via fax ou e-mail) das notas fiscais questionadas.

Embora poucas empresas tenham colaborado, enviando cópias de algumas notas fiscais requeridas, o resultado do confronto entre as notas



fornecidas pela SEEL e as enviadas pelas empresas demonstrou divergências, caracterizando fraudes fiscais, como pode ser percebido na Tabela 3.1.1 Cabe a ressalva, mais uma vez, de que o presente trabalho tomou por base os documentos de despesas originais, que representam a minoria em relação aos documentos enviados pelo gestor.

4.1. Cálculo estimado de dano causado ao Erário

*Como já mencionado, este trabalho ratificou a auditoria realizada pela equipe anterior, que indicou o total de **213.179,43 UPFs/MT sob suspeição de fraudes**, sendo que deste montante, **10.583,60 UPFs/MT foram comprovados pela DECFAP/MT** como oriundos de notas fiscais adulteradas.*

*A nova auditoria, embora a princípio, não tenha contado com o auxílio da Delegacia Fazendária, conseguiu detectar algumas notas fiscais adulteradas, que indicaram uma diferença de **292,76 UPFs/MT** em relação as notas enviadas pelas empresas. Essa situação apenas reforça o que já foi descrito no relatório anterior, ou seja, que é necessário adotar algumas medidas enérgicas, como o afastamento dos responsáveis, a devolução dos valores adulterados ao Erário e a remessa dos relatórios ao MPE e a DECFAP, com a finalidade de efetuar uma investigação mais aprofundada, nos exercícios de 2004 a 2008. (...)" (destaque não original)*

17. Seguindo as recomendações da Equipe Técnica, a Secretaria de Controle Externo sugeriu ao Relator as seguintes medidas:

*1) Pela adoção de **medida cautelar de afastamento** dos titulares do **Secretário de Estado e Presidente do FUNDED, Sr. José Joaquim de Souza Filho e Secretário Adjunto Laércio Vicente de Arruda e Silva.***



assim como de todos os servidores envolvidos, ocupantes de cargos comissionados, nas prestações de contas de adiantamentos e de convênios, com base nos dispositivos legais citados, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do Regimento Interno.

2) *Pela remessa de todo o processado ao Ministério Público Estadual, para as providências legais cabíveis, inclusive determinação de instauração de inquérito, pela Delegacia de Polícia Fazendária, por crimes fiscais e fazendários, cometidos contra a administração pública.*

3) Pela determinação do ressarcimento ao Erário, por parte dos ordenadores de despesas, do montante referente aos documentos comprovadamente adulterados, no total de 11.061,36 UPFs/MT, incluindo as análises.

18. Está comprovado documentalmente nos autos a ocorrência de fraudes que **ocasionaram o desvio de vultosa quantia de recursos públicos.**

19. Todavia, cumpre esclarecer que a lesão ao erário comprovada documentalmente nos autos (**11.061,36 UPFs/MT**) se refere somente aos documentos originais que a Equipe Técnica teve acesso, sendo que **a grande maioria dos documentos apresentados são fotocópias, que, caso seja comprovada a veracidade de seu conteúdo, o desvio de recursos públicos pode chegar à incrível quantia de 213.657,29 UPFs/MT** (213.179,43 UPFs/MT + 292,76 UPFs/MT + 185 UPFs/MT, sendo o primeiro valor detectada pela Equipe Técnica anterior, com o apoio da Delegacia Fazendária, e os demais valores apontados pela atual Equipe Técnica).

20. Desta feita, esta Corte de Contas deve tomar todas as medidas cabíveis para garantir o imediato retorno aos cofres públicos estaduais da quantia comprovadamente desviada do erário, no valor de **11.061,36 UPFs/MT**, que corresponde



à R\$ 353.852,90 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos).

21. Outrossim, também deve ser empreendido esforço para apurar a total amplitude do prejuízo ocasionado aos cofres públicos, que pode chegar ser superior à quantia de **213.657,29 UPFs/MT**, que corresponde à **R\$ 6.834.896,70 (seis milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta centavos)**.

22. Para tanto, é imprescindível que o eminente Conselheiro Relator **realize a tomada de contas** de **todas as despesas** decorrentes de convênios, contratos (e outros ajustes) e adiantamentos concedidos no período de 2004 a 2008.

23. Tal competência do Tribunal de Contas está prevista no art. 155, § 2º, do seu Regimento Interno, in verbis:

Art. 155. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

24. Por se tratar de complexo esquema de desvio de recursos públicos, envolvendo agentes públicos, federações desportivas e empresários (forneciam notas fiscais frias), torna-se imperiosa a participação do Ministério Público Estadual, da



Delegacia Fazendária e da Secretaria de Estado de Fazenda.

25. Importante salientar que **afigura-se imprescindível à apuração dos fatos** a adoção da **medida cautelar de afastamento temporário do titular do órgão, bem como de seus auxiliares que possuem ligação direta ou indireta com os fatos investigados**, haja vista que a presença física de tais pessoas pode **retardar ou dificultar a realização de auditoria** na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, **bem como inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano.**

26. Tal medida preventiva encontra amparo no art. 297 e 298, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

27. Tal medida possui caráter **excepcional e temporário** e **deve vigorar somente no período em que estiver sendo realizada a auditoria perante a unidade gestora** em questão, sendo que, ao final da diligência, o titular do órgão e os demais servidores afastados temporariamente deverão ser restituídos às suas funções.

28. Por se tratar de Secretário de Estado, **a medida cautelar deve ser comunicada ao Excelentíssimo Senhor Governador**, por força do art. 297, § 2º, do Regimento Interno.

29. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento e procedência** da presente denúncia;

b) pela **imputação de debito** (glosa) ao Senhor Secretário de Estado de Esporte e Lazer,



José Joaquim de Souza Filho, no valor de **11.061,36 UPFs/MT**, correspondente à **R\$ 353.852,90 (trezentos e cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos)**, que deve ser restituído ao erário estadual;

c) pela **instauração de tomada de contas** (com auxílio da Delegacia Fazendária, Secretaria de Estado de Fazenda e Ministério Público Estadual) para **apurar a total amplitude do desfalque/desvio de valores públicos no âmbito da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e no Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso** em relação a todas as despesas decorrentes de convenio, contratos (e outros ajustes) e adiantamentos concedidos no período de 2004 a 2008, haja vista que o desfalque de 11.061,36 UPFs/MT refere-se a pequena parcela de despesas comprovadas por documentos originais;

d) pela adoção da **medida cautelar de afastamento temporário** do Senhor Secretario de Estado de Esporte e Lazer, **José Joaquim de Souza Filho**; do Senhor Secretario Adjunto, **Laércio Vicente de Arruda e Silva**, bem como de todos os servidores públicos que possuem ligação direta ou indireta com os fatos investigados

e) pela **comunicação** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado acerca da medida cautelar adotada, para que garanta o seu efetivo cumprimento;

f) pela **aplicação de multa proporcional ao dano erário** ao Senhor Secretário de Estado de Esporte e Lazer, **José Joaquim de Souza Filho**, em decorrência da pratica de atos lesivos ao erário e com grave violação as normas legais;

g) pela **remessa de copia do Acórdão** à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, Dr. Dorgival Veras de Carvalho, para



que **providencie a execução do título executivo** que imputou débito ao gestor;

h) pelo **envio de cópia do Acórdão e deste Parecer** ao **Ministério Público Estadual**, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marcelo Ferra de Carvalho, para apuração de eventuais crimes ou atos que configurem improbidade administrativa.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de novembro de 2009

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador do Ministério Público de Contas